



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 1.028 E 1.029, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 10 da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 ("Dispõe sobre o Estatuto dos Militares"), para estabelecer limites de idade ao ingresso nas Forças Armadas.

PARECER Nº 1.028, DE 2012
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem o objetivo de fixar em lei os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Para cumprir seu intento, o projeto propõe a alteração do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), enumerando, em três incisos, os limites mínimos e máximos de idade exigidos para ingresso nos diversos programas de formação oferecidos pelas Forças Armadas.

O autor da proposição esclarece, em sua justificação, que o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas devem ser fixados por lei. A atual redação do art. 10 do Estatuto dos Militares não fixa requisitos específicos, transferindo essa competência para regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica. O autor lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 600.885 já reconheceu que o referido dispositivo constitucional impõe a necessidade de fixação em lei dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cabendo a última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal determina expressamente que o ingresso nas Forças Armadas e os limites de idade para incorporação são matéria afetas a normatização por lei. A disposição do art. 10 do Estatuto dos Militares, ao delegar tal competência para atos regulamentares das Forças Armadas, não se coaduna com o referido preceito constitucional.

Como lembrou o autor da proposta, o STF já declarou que a ausência de disposição em lei sobre os requisitos de ingresso nas Forças Armadas – inclusive quanto aos limites de idade – viola a ordem constitucional. A Corte Constitucional, em julgamento do RE nº 600.885, decidiu que os regulamentos e editais de concurso relativos ao tema terão validade apenas até o dia 31 de dezembro de 2011.

A iniciativa do autor do PLS nº 128, de 2011, merece elogios, em vista da urgência em se dar à matéria o tratamento requerido pela Lei Maior. A aprovação do projeto, no entanto, encontra obstáculo intransponível em outro comando constitucional.

O art. 61, § 1º, II, *f*, da Carta Política reserva ao Presidente da República a competência para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*. Por força desse dispositivo constitucional, o projeto de lei que se destina a fixar os requisitos para ingresso nas Forças Armadas deve necessariamente ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. A violação da reserva de iniciativa presidencial constitui vício de inconstitucionalidade formal, que não pode ser sanado sequer por uma eventual sanção expressa da norma, como já decidiu o STF, reiteradamente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.043, 1.070 e 1.963.

Ainda que a aprovação do PLS nº 128, de 2011, seja inviabilizada pela questão constitucional apontada, esperamos que sua apresentação tenha o efeito de sensibilizar o Poder Executivo para a necessidade de exercer sua prerrogativa de dar início ao processo legislativo da norma que deve materializar os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2011.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 128/11 NA REUNIÃO DE 21/06/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Roberto Requião* = Senador Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA <i>ana</i>	3-MARTA SUPPLY
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES RELATOR
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA <i>Lidice da Mata</i>	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO <i>Roberto Requião</i>	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM <i>Eduardo Amorim</i>	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA <i>João Alberto Souza</i>	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo Ferraço</i>	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA <i>Cyrolino</i>	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPIÑO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO <i>Marinor Brito</i>	1-RANDOLFE RODRIGUES
------------------------------------	----------------------

PARECER Nº 1.029, DE 2012
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, tem o objetivo de fixar em lei os requisitos de idade para ingresso nas Forças Armadas. A proposta é alterar o art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), para especificar os limites mínimos e máximos de idade para admissão em cada programa de formação de militares da Marinha, Exército e Aeronáutica.

A redação atual do dispositivo em questão faculta o ingresso nas Forças Armadas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos de cada Força, sem qualquer referência a limites de idade. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, por seu turno, determina que o ingresso nas Forças Armadas e os limites de idade aplicáveis são matérias a serem reguladas por lei ordinária.

O autor do projeto aduz, em sua justificação, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu que o citado dispositivo constitucional estabelece a obrigatoriedade de fixação em lei ordinária dos requisitos de idade para admissão nas Forças Armadas. De fato, a decisão da Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 600.885 reconheceu a necessidade de edição de lei para regular a matéria, determinando, ainda, que os regulamentos e editais de concurso para ingresso nas carreiras militares terão validade apenas até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a essa decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

O parecer da CE sobre o PLS nº 128, de 2011, rejeitou a proposição por vício de inconstitucionalidade formal, decorrente de violação do preceito inscrito no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal,

que atribui privativamente ao Presidente da República competência de iniciativa das leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*.

II – ANÁLISE

A decisão da CE mostra-se correta, pois a matéria abordada no projeto está inserida no rol daquelas que o legislador constitucional reservou para serem reguladas por lei de autoria do Presidente da República. O vício de inconstitucionalidade decorrente da autoria parlamentar do PLS nº 128, de 2011, é incontornável. Como bem apontou o Parecer da CE, o STF adota o entendimento de que sequer a sanção expressa do chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar a inconstitucionalidade decorrente de violação de reserva de iniciativa presidencial.

Vale registrar, nesse sentido, que não existe obstáculo regimental para que qualquer Comissão do Senado Federal adote parecer pela rejeição por inconstitucionalidade – e não por mérito – de uma proposição. A atribuição, pelo Regimento Interno da Casa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de competência para opinar sobre a constitucionalidade dos projetos que lhe forem submetidos não exclui a possibilidade de as demais Comissões emitirem juízo sobre constitucionalidade, pois a conformidade com os preceitos da Constituição é requisito essencial de validade das normas. No caso em questão, o controle de constitucionalidade exercido pela CE, e sobretudo por esta Comissão à qual cabe o exame terminativo da matéria, reveste-se de importância ainda maior, visto que a matéria não foi distribuída à CCJ.

A despeito do vício de constitucionalidade formal do projeto, que impede sua aprovação, devemos apontar seu mérito. O objetivo da proposição é o de fixar em lei os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive os relativos à idade dos candidatos, atendendo à disposição expressa do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

É de se destacar que, após a apresentação do PLS nº 128, de 2011, foi aprovada a Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que *dispõe sobre o ensino na Aeronáutica*, regulando os requisitos de ingresso naquela Força. Os requisitos para ingresso na Marinha e no Exército, por sua vez,

são objeto de regulamentação, respectivamente, dos Projetos de Lei (PL) nº 2.843 e nº 2.844, de 2011, apresentados pelo Poder Executivo em 1º de dezembro daquele ano e já aprovados, terminativamente, pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

Fica, assim, evidenciado o mérito da proposição em análise, não obstante sejamos levados a rejeitá-la, por violar a reserva de iniciativa do Presidente da República, firmada no art. 61, § 1º, II, *f*, da Carta Política.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição, por inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2012.



, Presidente

, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 38ª REUNIÃO, DE 09/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Paulo Bauer

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSS, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Jorge Viana (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. Lindbergh Farias (PT)
Sérgio Souza (PMDB)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Ana Amélia (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. Ricardo Ferraço (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Gim Argello (PTB)	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Blairo Maggi (PR)	3. João Ribeiro (PR)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. VAGO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)		X		1. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
EDUARDO SUPLICY (PT)		X		2. JORGE VIANA (PT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
SERGIO SOUZA (PMDB)		X		4. EDUARDO LOPES (PRB)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				5. PEDRO TAQUES (PDT)			
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		6. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)							
VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS (PMDB)		X		1. LOBÃO FILHO (PMDB)			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				2. ROMERO JUCA (PMDB)		X	
TOMAS CORREIA (PMDB)				3. ANA AMÉLIA (PP)			
VITAL DO REGO (PMDB)				4. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
PEDRO SIMON (PMDB)				5. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
FRANCISCO DORNELLES (PP)				6. VAGO			
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)							
VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X		1. ALCIO NEVES (PSDB)			
PAULO BAUER (PSDB) (Relatador)		X		2. CYRO MIRANDA (PSDB)		X	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				3. CLÓVIS HECURY (DEM)			
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)							
VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO COLLOR (PTB)				1. MOZARILDO CAVALCANTE (PTB)			
GIM ARGELLO (PTB)				2. INÁCIO ARRUDA (PC do B)			
BLAÍRO MAGGI (PR)				3. JOÃO RIBEIRO (PR)		X	
PSOL							
VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. VAGO			

TOTAL - 11 / SIM - -- / NÃO - 10 / ABSTENÇÃO - -- / AUTOR - -- / PRESIDENTE - 1

SALA DA COMISSÃO, 09 DE AGOSTO DE 2012

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

LEI Nº 12.464, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

.....

OF. Nº 258/2012 – CRE/PRES

Brasília, 09 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente *José Sarney*,

Comunico à Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião ocorrida nesta data, e nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, rejeitou em decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (‘Dispõe sobre o Estatuto dos Militares’), para estabelecer limites de idade ao ingresso nas Forças Armadas”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Com a assinatura de

Fernando Collor

Senador **FERNANDO COLLOR**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Publicado no DSF, de 16/08/2012.